



CONGRESSO NACIONAL  
Câmara dos Deputados

**EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024**  
(à MPV 1227/2024)

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A base constitucional sobre a qual recai o direito de opção do município de fiscalizar e cobrar o ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural está no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003. Este dispositivo permite a opção dos municípios para fiscalizar e cobrar, mas **não para instruir e julgar processos administrativos fiscais inerentes ao ITR**. A delegação de competências para julgamento de processos administrativos fiscais não encontra respaldo na Constituição, sendo, portanto, inconstitucional delegar tal competência por meio de norma infraconstitucional, incluindo Medida Provisória.

Adicionalmente, a exposição de motivos desta MPV menciona a necessidade de ajustes fiscais e melhor gestão dos recursos, mas não detalha de forma convincente por que a delegação da instrução e julgamento de processos administrativos do ITR é urgente. **A justificativa governamental não apresenta razões suficientemente claras sobre a relevância e urgência para a delegação dessas competências aos municípios**, conforme exigido pelo Art. 62 da Constituição Federal.

Permitir que 1.410 órgãos administrativos municipais (com convênios vigentes) instruam e julguem processos administrativos do ITR pode gerar uma grande **diversidade de interpretações legais**, conduzindo à **insegurança jurídica**. A legislação do ITR é federal e deve ser interpretada de maneira uniforme,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243375013400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



\* C D 2 4 3 3 7 5 0 1 3 4 0 \*

o que pode ser comprometido com a descentralização dessas competências para os municípios. Mantendo a competência de instruir e julgar processos administrativos com a Receita Federal, assegura-se uma aplicação uniforme da legislação tributária, reduzindo o **risco de interpretações divergentes entre diferentes municípios**. A emenda visa evitar a insegurança jurídica que poderia ser causada pela diversidade de interpretações legais nos municípios, promovendo maior estabilidade e previsibilidade nas decisões fiscais.

O **princípio da reserva legal** é um conceito fundamental na doutrina constitucional, onde somente a lei pode definir ou restringir certos direitos e competências. A omissão deliberada de um determinado aspecto pode indicar uma **intenção de exclusão**. Este princípio é relevante ao considerar a competência para instruir e julgar processos administrativos do ITR, que **não está explicitamente prevista na Constituição**.

No caso **RE 210.251/SP**, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu sobre a interpretação de competências constitucionais, enfatizando que a Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente quando delimita competências específicas. A **ausência de menção a determinadas competências implica a sua exclusão**. O Tribunal concluiu que a falta de previsão expressa de uma competência específica na Constituição sugere que tal competência não foi atribuída.

Portanto, a supressão do art. 4º da Medida Provisória 1.227/2024 é necessária para garantir a conformidade constitucional e a segurança jurídica. A alteração proposta por esta Medida Provisória na Lei 11.250/2005, que permite aos municípios instruir e julgar processos administrativos relacionados ao ITR, **não encontra respaldo na Constituição Federal**. Mantendo a competência de instruir e julgar processos administrativos com a Receita Federal, **assegura-se uma aplicação uniforme da legislação tributária**, reduzindo o risco de interpretações divergentes e insegurança jurídica.

Em resumo, a ausência de justificativa robusta sobre a relevância e urgência do art. 4º, conforme exigido pelo art. 62 da Constituição Federal, reforça a necessidade da sua supressão. A **interpretação restritiva da Constituição, conforme o princípio da reserva legal e a jurisprudência do STF, indica**



que a delegação de tais competências aos municípios é inadequada e inconstitucional.

Dessa forma, rogamos aos nobres Pares pela aprovação desta emenda.

## Deputado Samuel Viana (REPUBLICANOS - MG)

